



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.896, DE 2024**

Estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autor:** Deputado CORONEL MEIRA  
**Relator:** Deputado MARANGONI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame estabelece normas para a prevenção e combate à violência política contra pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Eis excerto da Justificação:

"A presente proposição tem como objetivo criar mecanismos específicos para o enfrentamento à violência política contra pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa medida se faz necessária para assegurar a plena participação política de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam discriminação e barreiras adicionais no exercício de seus direitos fundamentais, inclusive os políticos, essenciais para a consolidação da cidadania e da igualdade no Brasil."

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito, na forma do art. 54 do RICD.

Ademais, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita pelo rito de prioridade, a teor do art. 151, II, do RICD.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Na CPD, recebeu parecer favorável à aprovação, com uma emenda de técnica legislativa, assim justificada:

"Observo, tão somente, que há um pequeno erro material na forma de indicar a mudança a ser feita no art. 243 do Código Eleitoral; tal como está redigido o dispositivo, sem uma linha pontilhada após o inc. XI do artigo, pode passar a impressão de que se quer revogar os parágrafos que vêm a seguir a ele. Embora a questão seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não custa adiantar a correção, em uma emenda de redação."

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, bem como do RICC,

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar privativamente sobre direito eleitoral, bem como concorrentemente sobre direito das pessoas com deficiência, insertos, respectivamente, no art. 22, I, e no art. 24, XIV, ambos da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL e da emenda aprovada na CPD não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **as proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL sob exame e a emenda aprovada na CPD qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o único vício detectado foi devidamente corrigido pela emenda aprovada na CPD. No mais, há a integral observância aos ditames da LC nº 95/98.

No **mérito**, a proposição é *conveniente e oportuna*. Nesse sentido, dada densidade e robustez teóricas, pede-se vênia para transcrever a Justificação, que esclarece, com maestria, as razões de mérito da proposição:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 26/11/2025 12:53:41.477 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3896/2024

PRL n.1

"A presente proposição tem como objetivo criar mecanismos específicos para o enfrentamento à violência política contra pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa medida se faz necessária para assegurar a plena participação política de pessoas com deficiência, que frequentemente enfrentam discriminação e barreiras adicionais no exercício de seus direitos fundamentais, inclusive os políticos, essenciais para a consolidação da cidadania e da igualdade no Brasil.

O Brasil tem avançado na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a promulgação da **Lei nº 13.146, de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece normas com base na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU)**, adotada pelo Brasil com status de emenda constitucional. Tal convenção reforça o direito de todas as pessoas com deficiência à participação política em igualdade de condições, garantindo-lhes a oportunidade de concorrer a cargos eletivos e exercer mandatos com suporte adequado.

A Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também foi um marco ao reconhecer as pessoas com TEA como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, assegurando-lhes acesso a direitos, serviços de inclusão e mecanismos de proteção. Contudo, a realidade enfrentada por essas pessoas no âmbito político demonstra a persistência de lacunas legislativas e operacionais que ainda não garantem uma inclusão efetiva.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817444200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 26/11/2025 12:53:41.477 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3896/2024

PRL n.1

Estudos recentes internacionais revelam que a prevalência de pessoas com TEA tem aumentado de forma significativa ao longo dos anos. Em 2000, a proporção era de um caso a cada 150 crianças; em 2018, esse número subiu para um em 44 e, mais recentemente, em 2020, atingiu a marca de um caso a cada 36 crianças. Esse crescimento reflete a urgência de ações legislativas voltadas à proteção e inclusão dessas pessoas em todas as esferas da vida pública, incluindo a política.

No Brasil, o número de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, que enfrentam estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos ainda é alarmante. Faltam-lhes acesso a serviços de apoio e proteção, inclusive no âmbito do exercício político. Em casas legislativas municipais, já foram registrados casos de violência política contra pessoas autistas, evidenciando que seus direitos de exercício de mandato em igualdade de condições não estão devidamente assegurados.

Neste sentido, o presente projeto de lei visa preencher uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro. Ao garantir a proteção contra a violência política direcionada a pessoas com deficiência, ele reforça os princípios constitucionais de **igualdade** e **dignidade da pessoa humana**, além de promover o fortalecimento da democracia por meio da inclusão e participação de todos os cidadãos em condições de igualdade.

Por fim, é necessário destacar que o incentivo à participação política de pessoas com deficiência e a proteção contra atos de violência e discriminação são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural. O projeto está em total conformidade com os compromissos



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817444200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 26/11/2025 12:53:41.477 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3896/2024

PRL n.1

internacionais assumidos pelo Brasil, como a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, e representa um passo importante no combate à exclusão social e política.” – grifos no original

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do PL nº 3.896, de 2024, com a emenda aprovada pela Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e, no **mérito**, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
Relator



\* C D 2 2 5 6 8 1 7 4 4 4 2 0 0 \*



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817444200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni